Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 657/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13078/2014
PROTOCOLO	: 1551497
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADA	: LIFE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 305.504,49
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização do contrato, em razão da remessa intempestiva e da ausência de documentos, ensejando recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2012, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Life - Comercial de Alimentos Ltda - ME, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação e da ausência do Subanexo XVII, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 13/2012 (f. 7-16), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Life - Comercial de Alimentos Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 11.851.633/0001-20, representada pelo Sr. Sérgio Yutaka Obara, CPF/MF n° 138.769.208-92, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição com fornecimento parcelado de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais deste município de Chapadão do Sul - MS, no valor de R$ 305.504,49 (trezentos e cinco mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 4572/2016, proferida nos autos do Processo TC-13080/2014 e publicada no DOTC/MS nº 1348, de 17/6/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2012, consoante Análise ANA - 2ICE - 10233/2017 (f. 245-248).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual, além da sugestão de aplicação de multa aos responsáveis e recomendação para encaminhamento de documento, consoante o parecer PAR - 3ª PRC - 10623/2017 (f. 249-250).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 013/2012, formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 10/2/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 15/2/2012 (f. 50-52), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 247), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Life - Comercial de Alimentos Ltda - me** (CNPJ/MF nº 11.851.633/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual, além da sugestão de aplicação de multa, consoante o r. Parecer (f. 249-250), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 245/248 peça 5), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/12, conclui pela **regularidade com RESSALVA,** da Formalização do Contrato Administrativo n° 13/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Nota-se que a Equipe Técnica da 2ª ICE, identificou a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas, bem como a ausência do Subanexo XVII.
>
> Diante da irregularidade declinada, este Ministério Públicos de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o Subanexo XVII, juntamente com a prestação de contas da execução contratual e se atenha aos prazos contidos no Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, portador do CPF n° 501.955.221/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação e a ausência do Subanexo XVII constituem impropriedades de natureza meramente formal, insuficientes para gerarem irregularidades no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ademais não foi oportunizado ao ordenador de despesas o direito de defesa em relação às irregularidades constatadas, conforme dispõe o artigo 113, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2012, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68, como contratante, e a empresa Life - Comercial de Alimentos Ltda - Me, CNPJ/MF n° 11.851.633/0001-20, representada pelo Sr. Sérgio Yutaka Obara, CPF/MF n° 138.769.208-92, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal e ausência do Subanexo XVII, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, II, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC-LMS